

Processo: 1012377
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Exercício: 2016
Responsável: Márcio Araújo de Lacerda
Interessado: Henrique Higídio Braga
Procuradores: Hércules Guerra, OAB/MG 50.693 e Rúsvel Beltrame Rocha, OAB/MG 65.805
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITO. EXAME DA MACROGESTÃO GOVERNAMENTAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. EXAME DO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO NA ORDEM DE SERVIÇO N. 04/2016. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e apresentado o relatório de controle interno. No entanto, em razão do município não ter movimentado os recursos da MDE em conta bancária específica, prejudicando a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento do art. 212 da CR, emitido parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do gestor, conforme o art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 102/2008, c/c art. 240, II, regimental.
2. Feitas recomendações ao atual gestor expedidas do ponto de vista da macrogestão municipal, com o intuito de que o atual gestor adote providências, a fim de não reincidir nos apontamentos apurados.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, em:

- I) acolher, por unanimidade, a preliminar de legitimidade de representação da advocacia pública na defesa do gestor e rejeitar a preliminar de autuação apartada do Relatório de Macrogestão, arguidas pela Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte;
- II) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte no exercício de 2016, por maioria de votos, nos termos do disposto no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c o art. 240, II regimental, tendo em vista o município não ter movimentado os recursos da MDE em conta bancária específica, prejudicando a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento do art. 212 da CR;

- III) recomendar ao atual chefe do executivo municipal, quanto ao Relatório da Macrogestão das Contas do Governo do Município de Belo Horizonte referente ao exercício de 2016 elaborado pela CFAMGBH:
- a) que determine ao setor contábil que atente para o aperfeiçoamento das notas explicativas para as normas de registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso; para a segregação dos recursos ordinários dos vinculados; para o adequado controle das disponibilidades de caixa e para a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos pertinentes à MDE e ASPS, devendo as mesmas serem alimentadas com recursos da fonte 101 (Receita de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e 102 (Receita de Impostos e Transferências Vinculados à Saúde);
 - b) que regularize os apontamentos feitos pela Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte – CGM, caso ainda não os tenha efetuado, de forma a exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos existentes no município de Belo Horizonte;
 - c) que aplique na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual de 30% da receita de impostos e transferências, conforme determina o art. 160 da LOM, com a redação dada pela emenda 26/2012, inclusive, respeitando os 5% a serem investidos em ações de educação inclusiva;
- IV) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) ressaltar, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VI) determinar a intimação do interessado e dos procuradores, por meio do D.O.C., e do responsável e do atual prefeito, por via postal;
- VII) determinar o arquivamento dos autos conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, ficando vencido o primeiro.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de novembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 19/8/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

Às fls. 04 a 08, peça 26, foi juntada documentação em que o Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte, Sr. Rúsvel Beltrame Rocha, solicitou a inclusão dos gastos com inativos e pensionistas apropriados nos exercícios de 2012 a 2024 na composição do índice constitucional de aplicação no ensino. Determinei o envio à Secretaria da Presidência, tendo em vista o pleito ultrapassar o exercício inerente à minha relatoria, fls. 09 e 09v, peça 26.

Em seguida, foi solicitado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Sr. Henrique Higídio Braga, a autorização para substituição dos arquivos SICOM AM de janeiro de 2016 a abril de 2017, a qual foi deferida. Por se tratar de pedido intempestivo, sendo feito após o SICOM emitir relatório consolidado das informações referentes a todo o exercício financeiro de 2016, a unidade técnica concluiu, nos termos do art. 85, VII da LC 102/2008, pela formação de autos em apartado para aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal, fls. 16 a 19, peça 26.

Em seguida, determinei o envio dos autos desta Prestação de Contas à unidade técnica competente para análise, salientando que as demais questões seriam tratadas oportunamente, fls. 20, peça 26.

A CFAMBH, coordenadoria responsável pela análise das contas de governo do Município de Belo Horizonte, elaborou o “Relatório da Macrogestão das Contas do Governo do Município de Belo Horizonte” referente ao exercício de 2016, peça 5, no qual buscou compatibilizar, nos termos descritos em sua introdução, *“as análises recorrentes, que se centram no caráter quantitativo concernente às receitas e às despesas públicas, com a finalidade de aferir os limites constitucionais e parâmetros legais estabelecidos, com aspectos contextuais e amplos, relacionados ao delineamento das políticas públicas e aos pertinentes resultados e impactos, impulsionando análises técnicas sob as dimensões de desempenho: economicidade, eficiência, eficácia, efetividade”*, fls. 21 a 451 da peça n. 28 do SGAP.

Finalizada a análise técnica, determinei a abertura de vista ao gestor responsável, fls. 452, peça 28, para que apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis sobre o relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – CFAMBH, peça 5. Nos termos do relatório elaborado, foram solicitados esclarecimentos acerca do planejamento e execução orçamentária, das demonstrações contábeis, além de ter sido apontada a aplicação de recursos a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino e a existência de despesas excedentes por créditos orçamentários.

Em sua manifestação, peça 28, fls. 460 a 566, o então prefeito Márcio Lacerda, representado pelo procurador municipal, solicitou:

- que o relatório de macrogestão tramitasse apartado da prestação de contas, cujos itens de análise desta última, encontravam-se previstos no INTC 04/2016;

- que fosse criada uma regra de transição para fins de aplicabilidade dos procedimentos previstos no “Relatório de Macrogestão”;
- que não fosse acatado o pedido de aplicação de multa ao gestor municipal, vez que restou demonstrado na defesa apresentada que não ocorreram irregularidades, ao contrário do apontado no relatório da CFAMBH.

Após analisar a defesa juntada, a CFAMBH promoveu a retificação do estudo inicial, precisamente nos itens que envolviam a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, motivo pelo qual sugeriu nova abertura de vista ao interessado. Solicitou também o encaminhamento, pela municipalidade, de informações acerca dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos em 2016, visto integrarem a apuração da MDE e das ASPS, peça 28, fls. 569 a 586.

Oportunizada nova vista ao Sr. Márcio Lacerda, fls. 608, peça 19, foi juntada a documentação constante às fls. 615 a 635v e 636 a 710, peça 28, referente à MDE e ASPS, em que o defendente requereu:

- o acolhimento da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, apresentado a este Tribunal, para fins de utilização da fonte 100 para pagamentos na MDE e ASPS, considerando, assim, a regularidade dos gastos;
- que fossem considerados os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos em 2016 na MDE e nas ASPS;
- que após a apresentação de novos elementos elucidativos pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda, fosse determinado ao órgão técnico nova avaliação dos apontamentos constantes no “Relatório de Macrogestão” no que se referiam à MDE e às ASPS;
- a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a obediência à Lei Orgânica Municipal, à Constituição Federal e às demais leis infraconstitucionais que regulam a matéria objeto de apreciação.

Novamente instada a se manifestar, a CFAMBH, após reexame de toda a documentação constante nos autos, assim concluiu seu relatório, fls. 712 a 753v e 754 a 772, peça 32:

- a contabilidade deve promover o aperfeiçoamento das Notas Explicativas, com vistas à melhor compreensão dos demonstrativos financeiros e contábeis do Município;
- não se observou o controle por fonte/destinação, assim como entre os recursos ordinários e vinculados o que acarretou o comprometimento da apuração dos gastos com MDE e ASPS pelo SICOM, culminando na aplicação de 16,44% dos recursos de impostos e transferências na MDE, inferior ao mínimo de 30% exigido pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Os gastos com ASPS mantiveram-se acima do mínimo exigido.
- Por fim, opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça 46, aquele órgão também opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e por ele próprio.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar de mérito - Da Legitimidade da Representação

Inicialmente a defesa juntada pelo então prefeito Márcio Lacerda, peça 28, fls. 460 a 462v, ressaltou a legitimidade da atuação da Procuradoria Geral do Município no deslinde da presente demanda, vez que envolvem a prática de atos administrativos na condução de procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da administração municipal.

Citou o art. 59, incisos II e V da Lei Municipal 11.065/2017, que prevê expressamente a legitimidade representativa da Procuradoria Geral, enquanto órgão da advocacia pública na representação de seus agentes públicos, enquanto questionados por atos praticados no exercício regular de suas atribuições.

Também transcreveu os artigos 131 e 132 da Constituição da República que juntamente sob o prisma do Princípio da Isonomia é possível extrair que as atribuições da Advocacia Pública, em qualquer esfera de governo – União, Estados e Municípios – não se diferem no objetivo de se resguardar a atuação dos Advogados Públicos na representação, tanto judicial, quanto extrajudicial, dos seus agentes públicos na qualidade de representantes da vontade estatal.

Citou manifestação exarada no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos autos do processo 804.610, do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em artigo publicado na Revista Jurídica *Consulex* (V. 5, n. 103, abril 2001.P. 22 a 27) e decisões desta Corte de Contas nos autos de n. 969630 e 833220, todos neste sentido, ou seja, de que é legítima a atuação da Procuradoria Municipal neste feito.

Enfatizou que o ex-agente político não detém a gama e guarda de documentos e informações requeridas pelo TCEMG, razão pela qual entende que os esclarecimentos devam ser apresentados pelo corpo jurídico municipal na defesa do ex-agente público responsável pelas contas.

A defesa discorreu também sobre a tempestividade da documentação apresentada, sendo correta a observância às dilações de prazo concedidas.

Como bem notado pela unidade técnica em seu reexame, peça 32, fls. 714 e 714v, sobre a legitimidade da representação, observa-se que se trata de observação que a própria defesa trouxe aos autos, buscando justificar a representação do ex-agente pela advocacia pública, em particular pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte.

Em sua análise, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte - CFAMBH, assim se manifestou:

[...]

A Unidade Técnica verificou que a Lei Municipal n. 9.011, de 1º de janeiro de 2005, vigente à época, não previa a defesa de ex-agentes públicos dentre as competências da Procuradoria-Geral do Município assim como a lei atual (Lei Municipal n. 11.065/2017).

No entanto, a Unidade Técnica entende que é procedente a ponderação da defesa, a fls. 485v, pois o ex-agente público não detém a gama de documentos e informações requeridas para o exercício do contraditório.

Observa-se, ainda, que o processo se encontra em fase adiantada, tendo a Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte se manifestado em diversas oportunidades. Assim, eventual irregularidade na representação determinaria a repetição de atos, em sério prejuízo à celeridade e ao devido processo legal, motivo pelo qual esta Unidade Técnica considera pertinente o prosseguimento do feito.

[...]

O Conselheiro Durval Ângelo, relator da Prestação de Contas do Município de Belo Horizonte 2015, Processo n. 988018, cujo parecer prévio foi proferido na Sessão desta 1ª Câmara em 25/05/2021, ao analisar estes mesmos argumentos trazidos pela defesa, assim se pronunciou:

[...]

Sem maiores delongas, acerca da legitimidade de atuação da Procuradoria-Geral em relação a ex-agente político, faço remissão à decisão proferida no Recurso Ordinário n. 969.630, Sessão do Pleno do dia 13/09/2017, a qual adiro em sua integralidade:

Ex-agentes públicos podem ser representados pela advocacia pública desde que tenham sido demandados, judicial ou extrajudicialmente, por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, enquanto ocupavam cargos na Administração.

No presente caso, trata-se de análise/emissão de parecer relativa às contas de governo do gestor municipal de Belo Horizonte. Não são fatos estranhos praticados durante o exercício orçamentário/financeiro de 2015, pelo contrário, são atos inerentes à atuação do responsável pelas contas de governo municipal, o que legitima, portanto, a representação pela advocacia pública respectiva no âmbito deste Tribunal.

[...]

Assim sendo, entendo ser legítima a representação da advocacia pública ao atuar na defesa do gestor responsável.

2.2 – Preliminar de mérito - Do pedido de autuação apartada do Relatório da Macrogestão

Arguiu o defendente, peça 28, fls. 462v a 464, que a parte procedimental da presente Prestação de Contas se encontra estabelecida na Instrução Normativa 04/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a prestação das contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016 e que o objeto a ser apurado na PCA se encontra disciplinado nos art. 236 e 237 c/c art. 232 do Regimento do TCEMG (Resolução n. 12/2008).

Citou o Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2016, que elenca os pilares que deverão ser avaliados na apresentação da PCA, a saber: 1º - os limites e as condições para a realização de despesa com pessoal; 2º - aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, 3º - aplicação em ações e em serviços de saúde; 4º - observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município e 5º - abertura de créditos adicionais.

Entendeu que o Relatório da Macrogestão trouxe apontamentos direcionados a diferentes órgãos do Executivo Municipal, para além do previsto na IN 4/2016, os quais não contam com normas, prazos e/ou fluxos definidos e acrescentou que o instrumento de controle representa novidade, impactando “na organização dos trabalhos do Município de Belo Horizonte, a necessitar de planejamento e adoção de novos fluxos de trabalho”, sendo que esta demanda requer tempo para a promoção de adequações necessárias e viáveis para atendimento do instrumento de gestão implementado pelo TCEMG.

Por fim, a defesa ressaltou que o órgão administrativo de controle ou judicial “deverá prever regime de transição” e reforçou seu argumento citando o art. 23 da Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril de 2018, bem como o art. 24, para destacar a segurança jurídica de interpretação de atos já executados e requereu:

que o Relatório de Macrogestão seja autuado em autos apartados ao da presente Prestação de Contas referente ao exercício de 2016 e, primando por uma gestão de consenso e na busca do diálogo construtivo, o Município solicita que se normatize o procedimento a ser seguido para emissão desse Relatório de modo a deixar evidenciado quais serão os pontos a serem abordados e que se construa, em conjunto com esta Municipalidade, cronograma e

fluxo para a tramitação desse relatório, em prol de se preservar. Requer, ainda seja criada regra de transição para fins de aplicabilidade desse novo procedimento de controle via “Relatório de Macrogestão”, nos moldes atualmente apresentado por essa Corte. (grifei)

Primeiramente destaco que o Relatório da Macrogestão das Contas do Governo do Município de Belo Horizonte constitui-se importante mecanismo de avaliação e mensuração dos resultados das políticas públicas implementadas. Assim como a unidade técnica em seu reexame, peça 32, fls. 715, entendo que os termos da Instrução Normativa citada pelo defendente não podem ser interpretados de maneira a restringir os objetos das fiscalizações realizadas por este Tribunal no âmbito das prestações de contas, o qual possui competência constitucional e legal para analisar a situação financeira, orçamentaria, contábil e patrimonial do Município.

Neste sentido foi o entendimento da Primeira Câmara desta Corte de Contas no julgamento dos Embargos de Declaração n. 977.569, sessão de 19/4/2016, cujo relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, assim se manifestou:

[...]

Com efeito, o parecer prévio constitui peça técnico-opinativa, vocacionada a orientar o Poder Legislativo no julgamento das contas de governo, a partir da análise da conformação de legalidade das políticas públicas implementadas e dos atos de macrogestão praticados, os quais devem estar de acordo com todo o ordenamento jurídico, sobretudo com a Constituição da República e com as leis orçamentárias. (grifei)

[...]

Pelo exposto, não vislumbro a existência de justificativas para a tramitação do Relatório de Macrogestão em autos apartados.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.3 – Mérito

O Relatório de Macrogestão das Contas de Governo do Município de Belo Horizonte abordou, nos itens 3 a 8, o Planejamento e a Execução Orçamentária, as Demonstrações Contábeis, a Aplicação dos Índices e Limites Legais e Constitucionais, assim como a atuação do Controle Interno, a saber:

2.3.1 – Planejamento e Orçamento – item 3 do Relatório de Macrogestão

Ao analisar o Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2014 a 2017 (PPAG), a unidade técnica (CFAMBH), em seu relatório de macrogestão do exercício de 2016, peça 26, fls. 88, apontou divergência nas informações apresentadas quanto ao número de Programas (99), em comparação com os dados extraídos do SICOM/2016, em que consta a relação de 98.

A defesa confirmou a existência de 99 programas, devido ao de n. 161 – Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, Concessões e Operações Urbanas ter sido concebido apenas para dar transparência à estratégia da Prefeitura, não sendo efetivamente computado no PPAG, fazendo parte apenas de um relatório específico, peça 28, fls. 465.

Foi também apontado, peça 5, fls. 95, um total de 1.076 subações na 2ª revisão do PPAG, entretanto, após a análise dos dados, a unidade técnica apurou a existência de apenas 1.014.

Em sua defesa, peça 28, fls. 465v, o responsável alega existirem 1.076 subações no relatório de macrogestão, inclusive após as revisões ocorridas no PPAG, não tendo identificada a metodologia utilizada pelo TCEMG que resultou em número menor.

Quanto aos apontamentos feitos às fls. 96 e 97, peça 26, de que houve 510 subações orçadas e empenhadas, 209 subações que não foram orçadas e não foram empenhadas, 6 subações que não foram orçadas, mas tiveram empenhamento de 0,59% e 289 subações que foram orçadas e não empenhadas, a defesa ponderou que o orçamento brasileiro possui caráter autorizativo e não obrigatório, além de ocorrer uma reprogramação até o final do exercício com base na arrecadação, sendo assim comum ocorrer subações com valores orçados e não empenhados.

Afirmou que as 209 subações sem valor orçado e executado possuem apenas metas físicas, por referir-se a entregas de bens e serviços que não tiveram dispêndios financeiros. Sobre as que não tiveram valores orçados, mas apenas empenhados, a defesa justificou que no transcurso do exercício financeiro ocorreram adequações orçamentárias com realocações de créditos.

Quanto às divergências de metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (LDO) e na 2ª revisão do PPAG, peça 28, fls. 466v, a defesa esclareceu que o projeto da LDO/2016 teve prazo de envio até 15/05, enquanto o projeto da 2ª revisão do PPAG teve prazo até 30/09, sendo natural ocorrerem revisões de metas devido a fatores como fontes de financiamento, retificação de cronogramas físico-financeiros, restrições orçamentárias e administrativas. Por último, acrescentou que a Lei Municipal 10690/2013, responsável pela 1ª revisão do PPAG 2014/2017, previa a revisão anual do processo de planejamento.

Ao abordar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, peça 26, fls. 113, a unidade técnica apontou que em 2014 o resultado previdenciário do FUFIN foi negativo em R\$186 milhões. De acordo com a LDO, houve um aporte de R\$176 milhões, devendo o município esclarecer qual medida foi tomada para cobrir os R\$10 milhões de diferença do resultado previdenciário.

De acordo com a defesa, peça 28, fls. 467, a apuração do resultado orçamentário do RPPS baseou-se na receita orçamentária arrecadada e na despesa processada (empenhada) e o aporte fundamentou-se na verificação do fluxo de caixa para efetivação da cobertura da insuficiência financeira objetivando o pagamento dos benefícios previdenciários do FUFIN.

Sobre os Demonstrativos de Riscos Fiscais, peça 26, fls. 114 e 115, os signatários do relatório de macrogestão solicitaram que fossem esclarecidas as contabilizações relacionadas à formação de Reserva de Contingência Previdenciária e os procedimentos para cancelamento de despesas discricionárias.

A defesa esclareceu que a taxa de inflação prevista para o exercício constante na LDO/2016 era de 5,63% enquanto a apurada pelo IBGE foi de 6,29%, o que gerou um risco de crescimento das despesas municipais principalmente nos contratos de execução. Em virtude disso, informou que ao longo do exercício houve um rígido controle da execução orçamentária, imposto pela Câmara de Coordenação Geral, com o contingenciamento das despesas discricionárias e renegociação de contratos para renovação com reajustes inferiores à taxa de inflação. Informou, ainda, que a Reserva de Contingência foi utilizada exclusivamente como fonte de recurso para

abertura de créditos adicionais para suplementação de dotações de despesas contratuais obrigatórias com insuficiência de crédito orçamentário nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fls. 467 a 468, peça 28.

A unidade técnica solicitou, fls. 123 e 124, peça 26, que o município detalhasse os investimentos realizados nas empresas municipais. Foram alocados R\$20.247.911,00 para este fim para a aquisição de equipamentos, obras, instalações, contratação de serviços de terceiros e despesas de exercícios anteriores. A PBHATIVOS S/A foi a empresa pública com maior volume alocado, recebendo 90,58% do total e a PRODABEL ficou com o percentual de 5,23% do total.

A defesa esclareceu que a empresa PBHATIVOS S/A é independente, assim não consta no orçamento fiscal do município. Dessa forma, apenas transcreveu o demonstrativo constante na Lei Orçamentária Estadual – LOA, em que discrimina os gastos em 459060 – Aquisição de Imóveis; 449052 – Aquisição de sistemas de gestão – ERP; e 449052 – Aquisição de Mobiliário, somando o valor de R\$18.340.000,00, fls. 468 e 468v, peça 28.

Às fls. 144, peça 26, a unidade técnica informou que a composição das Transferências e Delegações Recebidas, no valor de R\$322 milhões foram alocadas nas contas 4.5.1.1.2.02.00 (Repasso Recebido) e 4.5.1.3.2.01.01 (Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira). Para melhor compreensão de sua finalidade, solicitou o esclarecimento da utilização da conta Repasse Recebido.

O responsável informou que do valor repassado a esta conta, qual seja, R\$548.422,10, R\$540.000,00 correspondeu a uma Transferência Financeira emitida equivocadamente ao FUFIN sendo estornada no dia seguinte ao recebimento. O restante do valor correspondia às regularizações de Imposto de Renda Retido e outras retenções ocorridas nos Processos de Vencimentos e Vantagens pagas pelo FUFIN, motivo pelo qual a conta utilizada foi a de Repasse Recebido, fls. 468v, peça 28.

Quanto aos esclarecimentos solicitados pela unidade técnica sobre os saldos devedores de responsabilidade da Prefeitura Municipal e do Hospital Odilon Behrens perante o FUFIN relativos a Contribuições a Receber, fls. 149, peça 26, a defesa esclareceu que os valores foram devidamente repassados ao FUFIN e à BHPREV.

Nas considerações finais deste item do relatório de macrogestão, fls. 153, peça 5, foram solicitados esclarecimentos acerca das medidas efetivamente adotadas para sanar o resultado patrimonial negativo e amortizar o *déficit* atuarial projetado para o FUFIN mediante a apresentação de um Plano de Amortização, considerando o disposto no art. 142 da Lei Municipal 10.362/2011. Acrescentou que a Prefeitura de Belo Horizonte deverá arcar com as insuficiências financeiras.

A defesa esclareceu que por meio da Lei Municipal 10.362 foi implementada uma segregação de massas, administradas em dois diferentes planos, sendo um Previdenciário, estruturado em regime de capitalização e outro Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, também conhecido como regime de caixa. Assim, não há que se falar em plano de amortização de *déficit* do FUFIN, visto que a segregação de massas, devidamente implantada acarreta, conforme a citada lei, obrigações à Prefeitura, que deverá arcar com as insuficiências financeiras na medida de sua apuração, fls. 469 a 470, peça 28.

Por último, a unidade técnica apontou a ocorrência de alteração orçamentária na BHPREV no exercício de 2016 entre a fixação e a execução da despesa, a qual reduziu o valor fixado inicialmente em aproximadamente 21,6%, enquanto o valor empenhado correspondeu a quase 50% da nova despesa fixada. Dessa forma, solicitou que fosse esclarecido o motivo da redução

percentual da fixação da despesa, bem como dos valores efetivamente empenhados, fls. 153, peça 26.

O defendente esclareceu que os benefícios previdenciários correspondentes à natureza de despesa 319005 foi o item com maior relevância na readequação orçamentária constante no Comparativo da Despesa Orçada com a Executada. Trata-se de despesas com licenças para tratamento de saúde e maternidade dos servidores ativos, as quais sofrem grandes oscilações entre um mês e outro e que conseqüentemente impactam o valor previsto para o exercício. Outras despesas que também impactaram o indicador de despesas autorizadas e não empenhadas, segundo a defesa, foram as despesas com investimentos que não foram executadas, fls. 470 e 470v, peça 28.

Assim como a unidade técnica em seu reexame de fls. 719, peça 32, entendo que os esclarecimentos apresentados pela defesa em relação aos instrumentos de planejamento atenderam aos questionamentos formulados. Ademais, a CFAMBH informou que as matérias neste item tratadas pautaram diversas reuniões com os pertinentes setores da prefeitura, os quais propiciaram os devidos esclarecimentos.

2.3.2 – Execução Orçamentária da Receita e Despesa Fiscal – item 4 do Relatório de Macrogestão

A CFAMBH solicitou esclarecimentos sobre o resultado obtido na arrecadação durante a execução orçamentária da origem “Outras Receitas de Capital” e com base no art. 7º da LC 151/2015, solicitou, também, que fosse esclarecida qual a destinação dos recursos provenientes dos depósitos judiciais tributários, fls. 186, peça 26.

Em relação ao resultado obtido na arrecadação, a defesa alegou que houve discrepância entre os valores da receita prevista de R\$5 milhões e a receita arrecadada de R\$288.694.118,85, decorrente de mudança de critério no recebimento e contabilização destes valores. Informou que com a revogação da Lei 10.819/2003 e a entrada em vigor da Lei 151/2015, o Município passou a receber repasses de depósitos judiciais não tributários, enquanto a lei anterior permitia apenas repasses de depósitos judiciais tributários. Acrescentou que o montante dos depósitos judiciais não repassados ao tesouro, que antes ficavam mantidos na instituição financeira, passaram a constituir o fundo de reserva, fazendo com o percentual de cada depósito judicial repassado ao município aumentasse em cerca de 30%.

Quanto à destinação dos recursos provenientes dos depósitos judiciais não tributários, a defesa informou que publicou o Decreto 16.107/2015 para disciplinar os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais aos cofres municipais nos termos da nova Lei 151/2015. Dentre os procedimentos, destacou o art. 11, em que os depósitos judiciais repassados ao município deverão ser registrados como receita orçamentária de capital, em alínea específica. Com base neste decreto, a receita “Outras Receitas de Capital” começou a ser utilizada para registrar a arrecadação desses depósitos, fls. 470 a 471, peça 28.

A unidade técnica apontou divergência nas exclusões das despesas com Pessoal com inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio, entre o demonstrativo disponível no Portal da PBH (R\$575.326.703,59) e o valor informado no SICOM 2016 (R\$828.627.027,13), fls. 198 e 199, peça 26.

O defendente alegou que o SICOM apresentou erros nas tabelas geradas, na montagem das linhas “Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio” e “Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro”, o que contrariou o “Manual de Demonstrativos Fiscais”- 6ª edição, válido para o exercício de 2016. Dessa forma, o valor correto é o menor, demonstrado no Portal da PBH, fls. 471v, peça 28.

Embora os limites não tenham sido ultrapassados, a CFAMBH solicitou esclarecimentos acerca das operações de crédito realizadas nas contas “Outras Operações de Crédito”, sujeitas ou não a limites e “Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal”, fls.199, peça 26.

O responsável afastou a existência de irregularidade e esclareceu que as operações de crédito classificadas como “Outras Operações de Crédito”, referem-se a toda dívida fundada contratual interna, excetuadas as assunções, reconhecimento e confissões de dívida e operações não sujeitas ao limite para fins de contratação. Já a conta “Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial”, refere-se a contratos com o BNDES PMATV e Caixa PNAF, fls. 472, peça 28.

Por último, a CFAMBH solicitou que fosse esclarecido, com base nos preceitos do §1º do art. 1º da LRF, as razões do desequilíbrio das contas apuradas no Demonstrativo de Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar e quais medidas foram adotadas para corrigir o problema, fls. 199, peça 26.

Mais uma vez a defesa afastou a existência de irregularidade e relatou não ter apurado qualquer desequilíbrio. Acrescentou que a própria análise técnica deste Tribunal concluiu que o município possuía disponibilidade para fazer face a todos os valores comprometidos até 31/12/2016. Arguiu que é o que se depreende ao analisar as tabelas 4.43 e 4.44, fls. 472v, peça 28.

Assim como a unidade técnica, fls. 719, peça 32, entendo procedentes as justificativas apresentadas pela defesa quanto aos apontamentos constantes no item 4.

2.3.3 – Análise da Execução das Metas Físicas e Financeiras dos Programas Governamentais – item 5 do Relatório de Macrogestão

A unidade técnica constatou que no parecer da Controladoria Geral do Município - CGM sobre a PCA 2016, item 3.1.4, não ficou esclarecido se a classificação quanto à eficácia utilizada para análise dos programas é referente à eficácia física ou orçamentária dos programas, fls. 225, peça 27.

A defesa esclareceu que a eficácia medida se refere ao percentual cumprido de uma meta planejada, avaliando quanto foi executado em relação ao que foi proposto. Portanto, a eficácia é referente às metas físicas. Por sua vez, a eficiência refere-se à relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados, tratando-se de uma avaliação custo-benefício, necessitando, assim, do resultado obtido com o cálculo da eficácia, para se calcular a eficiência, fls.472v e 473, peça 28.

A CFAMBH constatou que diversas subações, apesar de não apresentarem execução de metas físicas, apresentaram despesas empenhadas que totalizaram R\$14.519.427,47, sendo que desse montante foi pago o valor de R\$10.741.235,56, fls. 285, peça 27.

O defendente justificou que diversas metas e despesas destacadas referem-se a obras cuja execução perpassa o exercício financeiro, razão pela qual a meta física somente é computada na entrega das obras, enquanto os empenhos incluem também as etapas e medições iniciais da obra, fls. 473, peça 28.

Ainda neste item, a CFAMBH apontou que embora as despesas relativas à ação 1349, subação 2, do programa 231 não tenham passado pela fase de pagamento, foi verificado, por meio do demonstrativo do orçado com a execução sintética do 3º quadrimestre de 2016, que as mesmas foram liquidadas no montante de R\$174.228,65, coincidente com o valor empenhado. Assim, solicitou esclarecimento à Administração Municipal, uma vez que contraria o disposto no art. 62 c/c art. 63, parágrafos 1º e 2º e seus incisos da Lei Federal 4.320/64, fls. 285 e 286, peça 27.

A defesa informou que esta despesa se refere a reforma realizada no Parque Municipal, sendo que a mesma não foi paga em 2016, mas sim no exercício seguinte. Foram emitidos novos empenhos em 2017, em virtude de ter tido anulação nas liquidações (por alteração no valor), perdendo o saldo empenhado em 2016. Dessa forma, discorda do apontamento, tendo em vista o pagamento da despesa ter sido feito após sua regular liquidação, em consonância com o disposto na Lei 4.320/64, fls. 473 e 473v, peça 28.

Assim como a unidade técnica, em seu reexame de fls. 719v, peça 21, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para os esclarecimentos das questões suscitadas. Ademais, a CFAMBH informou que ocorreram reuniões entre aquele setor e os responsáveis pelo planejamento municipal no decorrer dos trabalhos, em que alinhamentos foram feitos e medidas de correção implementadas prontamente, ou, não sendo possível, em exercícios vindouros, fls. 719v, peça 32.

2.3.4 – Análise das Demonstrações Contábeis – item 6 do Relatório de Macrogestão

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis nos termos dispostos na Resolução CFC 113/2008, devendo as informações nela contidas serem relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas. A unidade técnica informou que as Notas Explicativas apresentaram consonância em relação aos valores dos demonstrativos contábeis, entretanto, as mesmas não contemplaram informações atinentes às contas do Balanço Patrimonial como “Créditos a Curto e Longo Prazo”, “Obrigações Trabalhistas Previdenciárias a Curto e Longo Prazo” e “Provisões a Curto e Longo Prazo”, fls. 318 e 319, peça 27.

A defesa informou que o Município de Belo Horizonte que iria se adequar às sugestões feitas quanto ao detalhamento das contas em Notas Explicativas, fls. 474v, peça 28.

2.3.5 – Apuração dos Limites e das Obrigações Legais e Constitucionais – item 7 do Relatório de Macrogestão

Este item contempla as diretrizes para a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos da Instrução Normativa 04/2016 e da Ordem de Serviço 01/2017, abrangendo a análise dos “Créditos Orçamentários e Adicionais”, do “Repasse de recursos à Câmara Municipal”, da aplicação de recursos na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, da aplicação de recursos nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, dos “Gastos com Pessoal” e do “Relatório de Controle Interno”, fls. 325, peça 27. Não obstante as despesas com publicidade e a ausência de inventário de bens móveis não constarem dentre os itens a serem analisados nos termos da IN 04/2016, a CFAMBH os incluiu neste tópico e mais à frente também serão analisados.

Dentre os itens acima, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e os “Créditos Orçamentários e Adicionais”, apresentaram inconformidades iniciais, as quais analiso primeiramente:

2.3.5.1 – Créditos Orçamentários e Adicionais

Foram analisados os artigos 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64, c/c § único do art. 8º da LC 101/2000, tendo os dois primeiros se mostrado em conformidade com os ditames legais.

Quanto ao art. 59, este mostrou-se irregular, uma vez que embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme relatório do SICOM 2016, de fls. 395 a 399 e 403 a 409, peça 14, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$121.275.737,61, fls. 325, peça 27.

Em sua defesa, fls. 478v e 479, peça 28, o responsável esclareceu que o SICOM não recebeu as realocações de acréscimos e decréscimos realizadas pelo município no SOF (Sistema Orçamentário e Financeiro) relativas às unidades administrativas e às fontes específicas de recursos de uso interno do município. Alegou que não houve realização de despesa sem cobertura de crédito orçamentário, conforme justificativas constantes no DOC III, à fls. 493 (*CD ROOM*).

O valor apresentado pela defesa no Anexo I do *CD ROOM*, referente às despesas excedentes por créditos orçamentários, apresentou despesas excedentes no valor de R\$985,00 e não o valor apontado no relatório inicial. Em consulta ao SICOM/2016, pude observar que houve substituição de dados promovida pelo município e o valor lá demonstrado coincide com o apresentado pela defesa.

Saliente-se que o valor dos créditos excedentes (R\$985,00), representou apenas 0,0000000802% dos créditos concedidos (R\$12.277.090.424,00), motivo pelo qual deixo de considerá-la, valendo-me do princípio da insignificância, amplamente abordado na emissão de pareceres prévios por esta Corte.

Importante salientar que o art. 59 da Lei 4320/64 preconiza o controle orçamentário por fonte, e não pela sua totalidade. J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra, *A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*, 31ª edição, IBAM, assim comentam a citada norma:

O artigo veda empenhos que excedam o limite do crédito autorizado. Poderão ser feitos quantos forem necessários, mas o seu somatório não poderá ultrapassar o montante da dotação. Em realidade esta é a regra constante do art. 16, § 1º da LC 101/2000, que a seguir se transcreve:

Art. 16.....
.....

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Este Tribunal vem a cada ano aprimorando a fiscalização quanto à execução orçamentária, desde o ingresso, passando pelo comprometimento e por último pela saída dos recursos orçamentários, conforme a legislação determina. Assim, recomenda-se que o Município, antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos individualmente.

Por último, destaco o apontamento da unidade técnica, fls. 325, peça 27, que constatou a abertura de crédito adicional por anulação de dotação de crédito orçamentário custeado por fontes de recursos distintas, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e a Consulta TCEMG n. 932.477, proferida na sessão de 19/11/2014, a saber:

"(...) há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos."

A defesa alegou que não houve descumprimento do parágrafo único do art. 8º da LRF, uma vez que os recursos financeiros vinculados a convênios foram utilizados exclusivamente para o

processamento da despesa objeto da vinculação. Prosseguiu, argumentando que somente quando os créditos orçamentários não superam a expectativa da despesa que se caracteriza a disponibilidade orçamentária para abertura de créditos adicionais, o que permite a suplementação em outras dotações, nos termos do inciso III do art. 43 da Lei n. 4320/64, fls. 474v e 475, peça 28.

Assim como a unidade técnica, fls. 720v, peça 32, entendo que as alegações da defesa de que não houve descumprimento do parágrafo único do art. 8º da LRF não prosperam, uma vez que os recursos financeiros ordinários e os vinculados a convênios não têm segregação evidenciada nos relatórios do SICOM 2016.

Recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pela Contabilidade Municipal que atente para as normas de registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos constantes na Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a evitar a reincidência da falha.

Quanto aos demais itens presentes na IN 04/2016 e analisados nestes autos, faz-se as seguintes análises:

2.3.5.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

A análise inicial para apuração dos gastos com a MDE, elaborado pela unidade técnica, fls. 327 a 335, peça 5, a partir do envio de informações prestadas pelo município de Belo Horizonte ao SICOM 2016, promoveu a exclusão de despesas no total de R\$66.021.859,25, sendo R\$65.998.984,76 referentes a despesas não pertinentes à MDE e R\$22.874,49 pagos com recursos de convênio, fls. 328, peça 5 e 413 a 440, peça 28.

Tendo em vista o município ter informado uma aplicação de R\$870.485.803,27 na MDE e a unidade técnica desconsiderado o valor de R\$66.021.859,25, apurou-se um gasto de R\$804.463.944,02, que somado à contribuição ao FUNDEB (R\$394.908.856,98), alcançou o valor de R\$1.199.372.801, ou 23,76% da receita de impostos e transferências aplicados na educação, inferior ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CR, fls. 328, peça 27.

Em sua defesa, o responsável informou que os dados apurados pelo TCEMG não estão em consonância com aqueles apurados pela própria PBH. Afirmou que as despesas expurgadas, no valor de R\$66.021.859,24, deveriam ter tido seu histórico analisado separadamente, para que pudesse ser confirmada a pertinência dos gastos; que havia disponibilidades financeiras face aos Restos a Pagar inscritos no exercício (R\$52.472.105,93); além da existência de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos em 2016 (R\$120.901.650,47). Assim, assegurou que o valor aplicado foi de R\$1.369.581.360,39, ou 27,13% da receita de impostos e transferências, fls. 475v a 476v, peça 28.

O Relatório de Macrogestão apontou outras irregularidades ao apurar os gastos com MDE, como a ausência de controle por fonte de recursos no pagamento de diversas despesas. Em um primeiro momento não houve glosa destas despesas, mas apenas proposta a formação de autos apartados para eventual aplicação de multa ao gestor responsável, fls. 330, peça 27.

A irregularidade consistiu no fato de diversas contas para pagamento das despesas com MDE, terem sido alimentadas com recursos da Fonte 100 (Recursos Ordinários) e não exclusivamente com recursos da Fonte 101 (Receita de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação) que compõe a base de cálculo para apuração do percentual de aplicação no ensino. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte permite que o pagamento ocorra por meio de recursos da fonte 100, desde que comprovada a segregação dos recursos financeiros em contas bancárias específicas, conforme determinam os §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC 13/2008 c/c § 5º

do art. 69 da Lei 9394/96, o que não ocorreu, por ter o município se restringido ao aspecto orçamentário das despesas.

Quanto a esta questão, o defendente ponderou que o extenso volume de transações em contas bancárias, a operacionalidade deste procedimento se mostra complexa e indefinida pelos órgãos de controle. Afirmou que vem buscando incessantemente atender à exigência de controle por fonte de recursos, mas a falta de normatização e orientação sobre o assunto, além de recursos tecnológicos exigidos, tem sido uma das grandes dificuldades enfrentadas na implantação deste processo.

Assegurou que a ausência deste controle não impediu garantir a devida aplicação dos recursos em MDE e ASPS, uma vez que é possível este controle pela apuração da Receita Arrecadada e da Despesa Empenhada, Liquidada e Paga por Fontes de Recursos e que se mostra incoerente o parâmetro utilizado por esta Casa, que busca informações no campo orçamentário para se apurar a base de cálculo e no campo financeiro para se apurar os gastos realizados, fls. 476v 477v, peça 28.

Ressaltou, ainda, o Comunicado SICOM n. 14/2018 que informa que “*Para fins de aplicação de recursos próprios no ensino, a excepcionalidade de considerar as despesas pagas com a fonte 100 e 200 (recursos ordinários) no cálculo permanecerá para o exercício de 2017*”.

Em seu 1º reexame, fls. 569 a 586, peça 28, a CFAMBH modificou seu estudo inicial, e passou a excluir da apuração de gastos na MDE não só as despesas não pertinentes ao ensino (critério ontológico), mas também as despesas pagas com contas correntes sem o controle por fonte/destinação de recursos, ou seja, despesas pagas com contas não vinculadas (critério financeiro). Neste novo estudo, a unidade técnica apurou a realização de despesas sem o atributo financeiro no montante de R\$479.067.233,80 (Tabela 11, fls. 581, peça 28). Deste valor, R\$54.407.419,88 já haviam sido desconsiderados no exame inicial por também não possuírem pertinência com o ensino (Tabela 13, fls. 582, peça 28). Assim, o valor final desconsiderado quanto ao atributo financeiro foi de R\$424.659.813,92.

Quanto aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores pagos no exercício de 2016, no valor de R\$120.901.650,47, os quais a defesa solicitou sua inclusão, não foram os mesmos aceitos pela CFAMBH, também devido à ausência do controle por fonte/destinação de recurso sobre as disponibilidades financeiras, fls. 584, peça 28.

Deste modo, ao final de seu primeiro reexame, a CFAMBH apurou uma aplicação de R\$774.712.987,08 na MDE, representando 15,35% da receita de impostos e transferências, inferior ao mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CR, fls. 582, peça 28.

Ante o novo estudo elaborado pela unidade técnica, o qual promoveu modificações em relação ao primeiro, nova abertura de vista foi concedida ao gestor. Na oportunidade, o defendente reafirmou que a ausência de atributo financeiro não prejudicou a vinculação das despesas aos recursos da base de cálculo. Pontuou que vem trabalhando para implementar o controle por fonte de recursos, sendo que a reestruturação está prevista para ocorrer a partir de janeiro de 2019, fls. 615 a 635v, peça 28. Inclusive a Subsecretaria de Contadoria do Município reafirmou a existência dessa meta e que a carência de tal controle não impede a devida aplicação dos recursos.

Ainda em sede de defesa, ressaltou que a tramitação de um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nesta Corte, protocolizado em 29/11/2018 sob o n. 1058474, o qual propõe a inclusão de despesas pagas com a fonte 100 na MDE e a demonstração da respectiva vinculação por outros meios, fls. 616, peça 28.

Quanto aos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2016, no valor de R\$52.472.105,93 e de exercícios anteriores, no valor de R\$120.921.660,47, reafirmou que deveriam ser incluídos no percentual de aplicação devido à disponibilidade financeira existente, fls. 634 e 634v, peça 8.

Em seu 2º e último reexame, fls. 712 a 753v, peça 32, a CFAMBH destacou inicialmente que não considerou a proposta de TAG, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução TCEMG 14/2014, que “*Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG - no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*”, não permitir a celebração deste instrumento quando se trata de contas de governo.

A unidade técnica reconheceu que o município vem trabalhando para estabelecer o controle por fonte/destinação de recursos, mas ainda não o pratica, o que comprometeu a verificação da segregação de recursos ordinários e vinculados, inclusive quanto ao pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício, motivo pelo qual manteve seu posicionamento de não inclusão destas despesas, fls. 734v a 736, peça 32.

Quanto aos Restos a Pagar do exercício de 2016, no valor de R\$52.472.105,93, a CFAMBH não os considerou por entender que a conta corrente bancária apontada para os suportar, apesar de apresentar recursos suficientes, não possuía atributo financeiro, fls. 735v e 736. Quanto ao Restos a Pagar de exercícios anteriores, no valor de R\$120.901,650,47, a CFAMBH acatou apenas o valor de R\$46.107.737,99, tendo em vista os aspectos ontológico e financeiro, fls. 734v a 741, peça 32.

Nestes termos, a CFAMBH assim concluiu sua análise quanto à MDE (Tabela 15, fls. 741v, peça 32):

Apuração Final com MDE

Base de Cálculo (art. 212 da CR)	R\$5.047.851.985,21
Apuração MDE.....	R\$774.712.987,08
Restos a Pagar 2015 pagos em 2016	R\$46.107.737,99
Glosas Desconsideradas*	R\$9.207.504,95
Apuração Final MDE.....	R\$830.028.230,02
Percentual de MDE em relação à Base de Cálculo (%).....	16,44

* referentes às despesas com água e esgoto – COPASA e serviços prestados por autônomos – INSS, sobre os quais foi possível confirmar a presença do atributo financeiro, fls. 732v e 734, peça 32.

É de se ressaltar que, este Tribunal, na Sessão da 1ª Câmara de 25/05/2021, ao apreciar as contas da Prefeitura de Belo Horizonte referentes ao exercício de 2015, Prestação de Contas n. 988018, incluiu no percentual de apuração no ensino, despesas pagas com recursos cujas fontes não possuíam mecanismos que evidenciassem a vinculação à MDE.

Conforme alegado pelo gestor às fls. 476 e seguintes da peça 28, o controle da fonte 100, utilizada para o pagamento de tais despesas, era realizado pela apuração da Receita Arrecadada e da Despesa Empenhada, Liquidada e Paga por Fontes de Recursos, inclusive pelo fato de a utilização da fonte 100 estar amparada pelo Comunicado SICOM 14/2018, o qual transcrevo novamente: “*Para fins de aplicação de recursos próprios no ensino, a excepcionalidade de considerar as despesas pagas com a fonte 100 e 200 (recursos ordinários) no cálculo permanecerá para o exercício de 2017*”.

Na aprovação das contas do exercício de 2015 foi destacado o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2017 (1040601), em que a CFAMG, ao analisar os gastos com a MDE, apurou que o Estado, apesar das exigências contidas no art. 50, inciso I da LRF, não possuía mecanismos que evidenciassem a vinculação da destinação dos recursos

disponíveis. Ainda assim, considerou os recursos disponíveis no Caixa Único do Tesouro Estadual, a fim de lastrear os Restos e Pagar inscritos, e, desta forma considerá-los na composição do índice de aplicação no ensino.

O voto aprovado com ressalva naquela sessão do Tribunal Pleno, ocorrida em 05/12/2018, assim dispôs:

(...)

De acordo com a CFAMGE, o Estado, apesar das exigências do art. 50, inciso I, da LRF, não possui mecanismos que evidenciem a vinculação da destinação dos recursos disponíveis. No caso dos RPNP da Educação, só é possível a vinculação dos oriundos do Fundeb, o que não ocorre com os oriundos dos recursos ordinários. No entanto, este Tribunal vem aceitando, na composição do índice de MDE, o cômputo de todos os RPNP, independente de vinculação da destinação dos recursos, considerando apenas a disponibilidade de caixa, comportando as inscrições em Restos a Pagar, o que é plausível, uma vez que se trata aqui de recursos disponíveis.

(...)

Neste mesmo sentido já havia sido decidido nos Balanços Gerais referentes aos exercícios de 2014 (951454) e 2016 (1007713), em que recursos, sem atributo financeiro, foram considerados para pagamento dos Restos a Pagar e assim compuseram o índice de aplicação previsto no art. 212 da CR/88.

Por todo o exposto, inclusive levando-se em conta decisões anteriores desta Casa, entendo ser temerária uma aplicação restritiva e formalista, em que se desconsideram despesas cujas contas bancárias pagadoras movimentaram, em sua maioria recursos pertinentes à MDE, conforme alegado pelo Município. Assim, opino pela inclusão nos gastos com ensino das despesas glosadas por terem sido pagas com contas correntes não exclusivas, no valor total de R\$551.925.832,33, a saber:

Receita Base de Cálculo.....	R\$5.047.851.985,21
Valor apurado inicialmente pela CFAMBH.....	R\$774.712.987,08
(+) Despesas pagas com contas não exclusivas.....	R\$424.659.813,92
(+) RP de exercícios anteriores pagos em 2016.....	R\$120.901.650,47
(+) RP de 2016 pagos.....	R\$52.472.105,93
(=) Total aplicado	R\$1.372.746.557,40
Percentual aplicado MDE.....	27,19%

Isto posto, considero a aplicação de R\$1.372.746.557,40 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o correspondeu a 27,19% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR.

No entanto, as contas do gestor devem ser ressalvadas, nos termos do art. 45, II da Lei Orgânica c/c o 240, II regimental, não tendo o município movimentado os recursos da MDE em conta bancária específica, restando prejudicada a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento do art. 212 da CR.

Outras irregularidades pertinentes ao ensino apontadas no relatório de Macrogestão:

1º) Exigência de aplicação de 30% da receita de impostos e transferências prevista na LOM

Ainda no relatório inicial, a CFAMBH destacou o disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que prevê uma aplicação mínima na MDE de 30% da receita orçamentária corrente, sendo que o percentual excedente ao mínimo previsto na CR, qual seja, 5%, deverá ser investido em ações de educação inclusiva (§ 3º), fls. 331 e 332, peça 27.

A defesa rechaçou tal apontamento, vez que a redação do art. 160 da LOMBH foi declarada inconstitucional pelo STF nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 477.624. Sendo assim, assegura que competia ao município seguir o índice constitucional previsto no art. 212 da CR, que determina a aplicação de 25% em gasto com MDE, fls. 478v, peça 28.

Em seu reexame, peça 21, a CFAMBH entendeu que a inconstitucionalidade do art. 160 da LOMBH não deveria prosperar, tendo em vista a decisão ter incidido apenas sobre a redação antiga do dispositivo, por ter havido vício de iniciativa no processo legislativo que originou a norma, nos termos do RE 477624, o qual foi sanado com a aprovação da emenda 26/2012:

Contudo, em dezembro de 2012, enquanto ainda tramitava o RE 477624 no STF, foi aprovada a Emenda à Lei Orgânica n. 26/2012, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que alterou a redação do art. 160, fixando a aplicação mínima em MDE em 30% dos impostos e transferências constitucionais, mesma base de cálculo estabelecida no art. 212 da CRFB/1988.

Em 2014, quando o STF declara a inconstitucionalidade do dispositivo por vício de iniciativa, o dispositivo já se encontrava modificado, expurgado do defeito que motivou a declaração de inconstitucionalidade. Dessa forma, a decisão do RE 477624 incidiu apenas sobre a redação antiga do dispositivo, que vigorou até dezembro de 2012, tendo sido declarada inconstitucional em 2014.

A partir de 2013, passou a vigorar a nova redação do art. 160, de iniciativa do Chefe do Executivo e, por consequência, livre de qualquer dos vícios apontados pela decisão do Judiciário em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, pode-se dizer que a redação atual do art. 160 da LOMBH/1989 não foi alcançada pela decisão do RE 477624, e se encontra em situação de regularidade no plano jurídico, de tal forma que as normas oriundas do dispositivo gozam dos atributos de existência, validade e eficácia.

Portanto, a apuração do indicador de MDE de Belo Horizonte deve ser balizada pelas regras do art. 212 da CRFB/1988 até o exercício de 2012, em função da declaração de inconstitucionalidade da redação pretérita do art. 160 da LOMBH; e, de 2013 em diante, conjugá-la às regras da nova redação do art. 160 da LOMBH, que têm produzido efeitos normalmente desde a sua publicação.

Por todo o exposto, entendo que o Executivo Municipal deve aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual de 30% da receita de impostos e transferências, conforme determina o art. 160 da LOM, com a redação dada pela emenda 26/2012, inclusive, respeitando os 5% a serem investidos em ações de educação inclusiva.

Não obstante, considero, para fins de apreciação das contas, nos termos do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, o percentual exigido pelo art. 212 da Constituição da República, qual seja, 25%, aferido na apreciação das contas de todos os municípios sujeitos à jurisdição desta Corte.

2º) Apuração do cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação

A primeira parte da Meta 1 do plano municipal, nos moldes do plano nacional, prescreve que o ano de 2016 seria o termo final para universalização da educação infantil em pré-escola para crianças de 4 e 5 anos.

O relatório de macrogestão apontou que foram ofertadas, em 2016, nas redes própria e conveniada, apenas 47.212 vagas para crianças de 4 e 5 anos. Ou seja, das 52.571 vagas visadas pelo Município no PPAG, apenas 47.212 foram ofertadas no prazo previsto, o que atesta o descumprimento da meta do Programa 205, fls. 333 e 334, peça 27.

O defendente informou que contratou o IPEAD/CEDEPLAR para a realização de um estudo demográfico da demanda por educação infantil e educação de jovens e adultos. Assegurou que o acesso à educação infantil (4 e 5 anos) na rede pública municipal é pleno sendo assegurada matrícula a qualquer tempo. Esclareceu que a meta de 52.571 vagas apontada no relatório de macrogestão é o índice esperado do Indicador do Programa de Expansão de Educação Infantil, ou seja, indicador de efetividade e impacto e não de meta física relacionada no conjunto e metas dos programas da secretaria, prevista na 2ª revisão do PPAG 2016-2017, fls. 478 e 478v, peça 28.

Tendo em vista a matéria estar sendo debatida pelo município e também ser objeto de Auditoria Operacional realizada por este Tribunal (Processo n. 1015666), recomendo que medidas com o fim de implementar as metas do Plano Nacional de Educação sejam adotadas, notadamente em relação à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

2.3.5.3 – Repasse à Câmara Municipal

O município repassou ao Legislativo Municipal o correspondente a **3,68%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite de 4,50% fixado no inciso IV do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 325, peça 27.

2.3.5.4– Ações e Serviços Públicos de Saúde

A análise inicial para apuração dos gastos com as ASPS, elaborado pela unidade técnica, fls. 327 a 335, peça 5, a partir do envio de informações prestadas pelo município de Belo Horizonte ao SICOM 2016, promoveu a exclusão do total de R\$118.958.412,02, referentes a despesas não pertinentes às ASPS, fls. 337, peça 27 e 441 a 445, peça 28.

Tendo em vista o município ter informado uma aplicação de R\$1.104.312.509,18 nas ASPS e a unidade técnica ter desconsiderado o valor de R\$118.958.412,02, apurou-se um gasto de R\$985.354.097,16, o que representou 19,65%, da receita de impostos e transferências (R\$5.014.734.339,16) superior ao mínimo de 15% exigido pelo art. 198, § 2º, III da CR.

Assim como na apuração da MDE, verificou-se que o município realizou pagamentos por meio de conta corrente alimentada com recursos da fonte 100 (Recursos Ordinários), e não só da fonte 102 (Receita de Impostos e Transferências Vinculados à Saúde), o que impediu a certificação da vinculação dos recursos. Esses pagamentos não foram glosados quando do exame inicial, apenas sugerida a constituição de autos apartados para eventual aplicação de multa ao gestor responsável.

Em sede do primeiro reexame elaborado pela unidade técnica, fls. 569 a 586, peça 28, foi o entendimento modificado e os recursos utilizados sem que houvesse a presença de atributo financeiro, no valor de R\$250.587.787,44, fls. 583, peça 28, foram desconsiderados. Tendo em vista que as despesas anteriormente desconsideradas, no valor de R\$118.958.412,02, por não serem pertinentes ao ensino, estavam também inseridas no contexto da ausência de vinculação, a CFAMBH, para evitar duplicidade, desconsiderou, do total de R\$250.587.787,44, apenas o valor de R\$131.629.375,42 (R\$250.587.787,44 - R\$118.958.412,02), restando aplicado R\$853.724.721,74, o que representou 17,02% da receita de impostos e transferências, fls. 583, peça 28.

Mais à frente, em seu derradeiro reexame, a CFAMBH, seguindo o posicionamento desta Corte em outros pareceres, inclusive naquele emitido sobre as contas de 2015 deste mesmo município, considerou nos gastos com saúde, os Restos a Pagar de exercícios anteriores pagos em 2016, no valor de R\$64.202.916,27. Assim, foi apurada nas ASPS uma aplicação de R\$917.927.638,01 (R\$853.724.721,74 + R\$64.202.916,27), representando **18,30%** da receita de impostos e transferências, fls. 750, peça 32.

2.3.5.5 – Despesa com Pessoal

O município gastou o correspondente a **37,73%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, fl. 342 a 347, peça 27, sendo:

- Dispêndio do Executivo: **36,36%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000;
- Dispêndio do Legislativo: **1,37%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.3.5.6 – Relatório de Controle Interno

O órgão de controle interno abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2, art. 3º, *caput* e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016. Ao final, opinou pela “regularidade das contas”, fls. 348, peça 27. Ressalte-se que o Relatório de Macrogestão abordou este tema de forma ampla, o qual será analisado à frente, no item 2.3.6 deste voto.

2.3.5.7 – Ausência do Relatório Trimestral de Despesas com Publicidade e Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis

Embora não conste dentre os itens a serem analisados conforme INTC 04/2016, a CFAMBH apontou a ausência do envio do Relatório Trimestral de Despesas com Publicidade, conforme exigência do art. 17, § único do Constituição do Estado e do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, exigência do art. 190, § 3º da mesma lei, fls. 321, peça 27.

Quanto às despesas com publicidade, o responsável informou que o município de Belo Horizonte publica regularmente no Diário Oficial do Município – DOM todos os gastos efetuados. Afirma que o município não descumpriu a legislação e disponibilizou os *links* para consulta, fls. 474, peça 28.

Quanto à entrega do inventário dos bens móveis, informou que não o enviou por não conhecer os meios pelos quais esta Corte de Contas recepciona tais dados. Sendo assim, promoveu uma consulta via CRJ, n. 712291 e aguarda quais os procedimentos devem ser adotados pelo município para o respectivo envio, fls. 474 e 475v, peça 28.

Em seu reexame, a CFAMBH informou que verificou os endereços eletrônicos apresentados pela defesa tendo constatado a seguintes publicações: no 1º trimestre de 2016 foi empenhado o valor de R\$77.420,40 para a Empresa RC Comunicação Ltda., publicado em 19/4/2016; no 2º Trimestre de 2016, o valor de R\$14.824.000,00 para a Empresa Perfil 252 Comunicação Completa Ltda., publicado em 31/12/2016; no 3º Trimestre de 2016, foi anulado o valor de R\$7.600,00 do empenho relacionado à Empresa Perfil 252 Comunicação Completa, publicado 6/1/2017, fls. 720 e 720v, peça 32.

Isto posto, concluo que o Município deu publicidade às despesas empenhadas nos termos do parágrafo único do art. 17 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao questionamento relacionado à entrega de “Inventário de Bens” ao TCEMG, a unidade técnica confirmou a alegação de que o município aguarda o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria, fls. 720v, peça 32.

2.3.6 – Controle Interno – item 8 do Relatório de Macrogestão

A análise da atuação do Controle Interno deve permitir verificar se as respectivas ações se efetivaram de forma a identificar, a avaliar e a gerenciar os riscos que possam impactar as ações estabelecidas pelo Poder Público e o cumprimento das políticas públicas e dos programas governamentais. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte teve como marco a edição da Lei n. 9.155, de 12 de janeiro de 2006, que criou a CGM e estabeleceu no art. 3º as respectivas competências.

A atual estrutura da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte – CGM, é composta pelas seguintes unidades: Auditoria-Geral do Município; Corregedoria Geral do Município; Ouvidoria do Município e Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (a partir da Lei Municipal n. 10.586/2012).

Foi questionado pela CFAMBH a regularidade das prestações de contas referentes aos recursos públicos repassados a entes privados para execução de políticas públicas, e se ocorreu análise sob a ótica da economicidade de tais atos para os cofres públicos (subitem 8.2.1).

A CGM esclareceu que, com o objetivo de elaborar o Relatório de Controle Interno, a Subcontroladoria de Auditoria Interna (SUADI) realizou o acompanhamento do montante de repasses de recursos públicos aplicados por entidades de direito privado; que a SUADI solicita aos órgãos da administração direta do Município o preenchimento de planilha padrão acerca da regularidade das prestações de contas e efetividade da aplicação de recursos.

A CGM informou que, à época, existia em sua estrutura a Gerência de Acompanhamento e Controle de Convênios (GACC) e que a atuação da GACC era pautada no modelo de governança “Três Linhas de Defesa”, realizando a supervisão geral dos convênios/parcerias e executando o monitoramento dos riscos apresentados pelas áreas finalísticas e gestoras dos instrumentos celebrados.

De acordo com a CGM foram emitidas o total de 229 certidões de débito, sendo que apenas uma foi positiva. A CGM informa que a GACC foi substituída pela Diretoria Normativa de Convênios, Parcerias e Congêneres (DNCP) com atribuições definidas no art. 6º do Decreto Municipal n. 16.738/2017.

A CFAMBH solicitou informações sobre avaliação prévia de bens imóveis e os respectivos laudos técnicos que comprovariam a obsolescência ou exaustão, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Solicitou, também, informações e estatísticas relacionadas ao relatório mencionado no § 4º do art. 37 da LOMBH, nos casos em que o Executivo fique dispensado de autorização legislativa para alienação de bem móvel. (Subitem 8.6).

A CGM esclareceu que a avaliação prévia dos bens imóveis tem como fundamento o Decreto Municipal n. 14/640/2011 e o procedimento para aquisição inicia-se a partir da manifestação do interessado ou por meio de notificação da Administração Pública Municipal.

O cálculo do valor das áreas remanescentes alienadas em 2016 foi realizado pela Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, atual Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) a partir das informações fornecidas pela Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa, atual Subsecretaria de Administração e Logística (SUALOG).

Em relação aos bens móveis, em 2016, informou que os mesmos foram alienados por meio dos Leilões 001/2016 e 002/2016 e sobre a solicitação de esclarecimentos relativa aos casos de dispensa de autorização legislativa para alienação de bem móvel, segue o previsto no § 4º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

A CFAMBH solicitou informações a respeito da alienação de títulos imobiliários realizada pelo Município, conforme inciso II, § 2º do art. 95 da LOMBH, salientando que as alienações de títulos e valores mobiliários realizadas em 2016 se referem à amortização e resgate de debêntures relacionados a PBH Ativos (subitem 8.6).

Em atendimento à solicitação, a CGM expos em tabela as auditorias instauradas entre 2016 e 2017 que somaram o total de 7. Cinco dessas auditorias trataram de folha de pagamento, uma sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2015 e uma sobre a avaliação do Programa de Integridade da PBH Ativos com fins de atendimento da Lei Federal n. 13.303/2016. Dos procedimentos de auditorias destacados, a CGM informou que a Designação n. 122/2016 foi a única que abordou a emissão de debêntures pela PBH Ativos, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade.

Sobre as medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado (subitem 8.8), a CGM informou que SUADI recomendou à PRODABEL que apresentasse cronograma factível para finalização do Sistema de Bens Móveis (SISBEM). A CGM destacou que o SISBEM vem funcionando de forma precária de acordo com informações prestadas pela Gerência de Bens Móveis da Subsecretaria de Administração e Logística por causa da ausência de manutenções periódicas e impossibilidade de utilização da plataforma *Web*.

No entanto, foi realizado Pregão Eletrônico n. 0237/2018 com o objetivo de adquirir uma solução integrada de gestão contendo licenças e serviços técnicos necessários para implantação e sustentação, que atenda às necessidades de automação e integração de diversos macroprocessos, vencido pela Empresa Wipro do Brasil.

Em relação a atuação da Corregedoria Geral do Município, atual Subcontroladoria de Correição (SUCOR) (subitem 8.3.1), foi questionado pela CFAMBH a existência de análise histórica que permitisse compreender se havia uma tendência ou padrão de comportamento por órgão e se havia aplicações de sanções previstas na Lei Federal n. 8.429/92.

A CTGM informou que não havia análise histórica sobre tendências ou padrões de comportamento por órgão municipal. Contudo, verificou-se que 11 servidores foram demitidos (pena mais grave prevista na Lei Municipal n. 7.169/96). Em relação à aplicação da Lei Federal n. 8.429/92 nas apurações realizadas por meio de Procedimentos Preliminares de Apuração (PPAs), não houve sanções.

Em sede de Processos Administrativos Disciplinares (PADs), há aplicações de sanções. Nos casos de configuração de atos enquadrados como improbidade administrativa, além da aplicação de penalidade de demissão com base no inciso VI do art. 1999 da Lei Municipal n. 7.169/96, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi comunicado (diligência) pela SUCOR com fins de adoção das medidas cabíveis com base na Lei Federal n. 8.429/92.

A CFAMBH solicitou à Controladoria, informações complementares sobre a metodologia aplicada nas investigações e sua relação com as demais unidades da Controladoria, principalmente os trabalhos de auditoria e atividades correccionais (subitem 8.4.1).

O questionamento refere-se à atual Subcontroladoria de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUSTRANSP), antiga Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI).

A CGM se manifestou em relação aos 130.000 casos de investigação ocorridos em 2016. Os procedimentos realizados pela SPCI eram sigilosos e observavam os ditames do Decreto Municipal n. 15.570/2014, sendo imprescindíveis o contraditório e a ampla defesa. Buscava-se apurar enriquecimento ilícito ou conflito de interesse por parte do agente público municipal e diante de constatação de irregularidades, a SPCI, com base no Decreto Municipal n.

15.570/2014, expedida ofício ao Controlador-Geral do Município recomendando a adoção de medidas. A atual SUSTRANSP passou a ter atribuições mais abrangentes, incluindo o desenvolvimento de ações diversas nas áreas de transparência, controle social, integridade, gestão de riscos e responsabilização de pessoas jurídicas.

Por fim, informou que uma das diretrizes da atual gestão é a efetiva integração das quatro macro funções de controle representadas pelas quatro subcontroladorias (Correição, Auditoria, Ouvidoria, Transparência e prevenção e combate à Corrupção).

Como é sabido, o sistema de controle interno, tem a função de acompanhar a execução dos atos administrativos, indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, ações a serem desempenhadas, observados os princípios e normas contábeis pertinentes. Quanto aos apontamentos feitos pela unidade técnica sobre o tema, acato as justificativas apresentadas e ressalto que aqueles ainda pendentes de regularização, o sejam, de forma a exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos existentes no município de Belo Horizonte.

III – CONCLUSÃO

Acolho a preliminar de legitimidade de representação da advocacia pública na defesa do gestor responsável e rejeito a preliminar de autuação apartada do Relatório de Macrogestão, arguidas pela Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte.

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação, com ressalva**, das contas anuais do exercício de **2016** do **Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte** à época, embasando-me no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c art. 240, II regimental, tendo em vista o município não ter movimentado os recursos da MDE em conta bancária específica, prejudicando a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento do art. 212 da CR.

Recomendo ao atual chefe do executivo municipal, quanto ao Relatório da Macrogestão das Contas do Governo do Município de Belo Horizonte referente ao exercício de 2016 elaborado pela CFAMGBH:

- Que determine ao setor contábil que atente para o aperfeiçoamento das notas explicativas para as normas de registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso; para a segregação dos recursos ordinários dos vinculados; para o adequado controle das disponibilidades de caixa e para a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos pertinentes à MDE e ASPS, devendo as mesmas serem alimentadas com recursos da fonte 101 (Receita de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e 102 (Receita de Impostos e Transferências Vinculados à Saúde);
- Que regularize os apontamentos feitos pela Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte – CGM, caso ainda não os tenha efetuado, de forma a exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos existentes no município de Belo Horizonte;
- Que aplique na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual de 30% da receita de impostos e transferências, conforme determina o art. 160 da LOM, com a redação dada pela emenda 26/2012, inclusive, respeitando os 5% a serem investidos em ações de educação inclusiva.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à

educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se o interessado e os procuradores por meio do D.O.C. e o responsável e o atual prefeito por via postal;

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

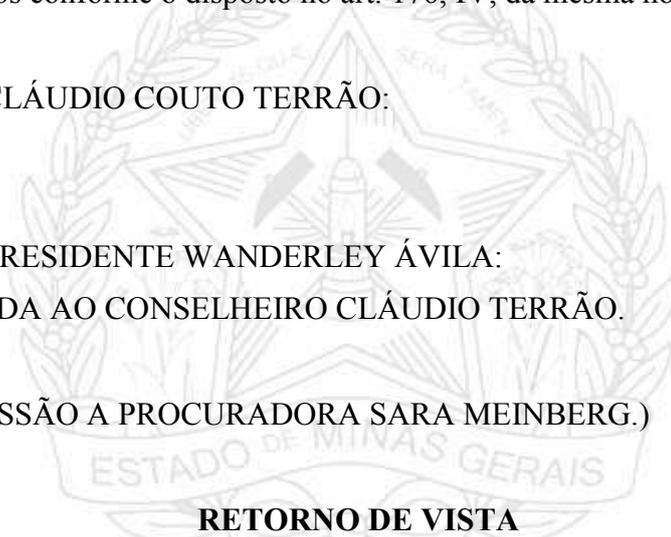
CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Márcio Araújo de Lacerda, chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 19/08/21, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, proferiu voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Senhor Márcio Araújo de Lacerda, prefeito de Belo Horizonte no exercício de 2016, nos termos do disposto no art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/08 c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, tendo em vista o município não ter movimentado os recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em conta bancária específica, prejudicando a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento do art. 212 da Constituição da República.

Após o voto do conselheiro relator, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.
É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, constata-se que restaram cumpridos os índices legais e constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, aos limites de despesas com pessoal, bem como foram observados os limites mínimos de dispêndios com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Do mesmo modo, foram devidamente esclarecidos os questionamentos em relação a planejamento e orçamento, execução orçamentária da receita e despesa fiscal, execução das metas físicas e financeiras dos programas governamentais, créditos orçamentários e créditos adicionais, bem como a atuação do Controle Interno.

Todavia, o relator fez ressalva em relação aos gastos com MDE, nos seguintes termos:

Considerando as informações contidas nestes autos, voto pela emissão do parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2016 do Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito de Belo Horizonte à época, embasando-me no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c art. 240, II regimental, tendo em vista o município não ter movimentado os recursos da MDE em conta bancária específica, prejudicando a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento do art. 212 da CR.

Recomendo ao atual chefe do executivo municipal, quanto ao Relatório da Macrogestão das Contas do Governo do Município de Belo Horizonte referente ao exercício de 2016 elaborado pela CFAMGBH:

- Que determine ao setor contábil que atente para o aperfeiçoamento das notas explicativas para as normas de registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso; para a segregação dos recursos ordinários dos vinculados; para o adequado controle das disponibilidades de caixa e para a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos pertinentes à MDE e ASPS, devendo as mesmas serem alimentadas com recursos da fonte 101 (Receita de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e 102 (Receita de Impostos e Transferências Vinculados à Saúde);
- Que regularize os apontamentos feitos pela Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte – CGM, caso ainda não os tenha efetuado, de forma a exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos existentes no município de Belo Horizonte;
- Que aplique na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual de 30% da receita de impostos e transferências, conforme determina o art. 160 da LOM, com a redação dada pela emenda 26/2012, inclusive, respeitando os 5% a serem investidos em ações de educação inclusiva.

Sobre essa questão, convém fazer um breve relato acerca da última manifestação da Unidade Técnica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) e, por fim, dos fundamentos contidos no voto do relator a respeito das despesas com MDE.

Inicialmente, colaciona-se abaixo o apontamento feito pela Unidade Técnica:

O primeiro atributo, de ordem ontológica, encontra-se balizado na legislação infraconstitucional, que pormenorizou as despesas representativas de cada limite constitucional, consoante arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012 e as Instruções Normativas deste Tribunal ns.13/2008 e 19/2008.

Isso significa que a apuração de uma despesa como integrante da MDE ou ASPS perpassa, necessariamente, pela compatibilização do objeto da despesa – compra de um bem ou contratação de um serviço – com a legislação que rege o tema. *Contrario sensu*, havendo

incompatibilidade entre a legislação e a despesa realizada, o gasto não deve compor o mínimo constitucional.

O segundo requisito de análise é de ordem financeira, haja vista a norma determinar que o recurso aplicado nos mínimos constitucionais deve advir, necessariamente, de base de cálculo predeterminada; no caso da educação, de impostos ou de transferências constitucionais, considerados de forma abrangente.

[...]

Portanto, os dois atributos, o ontológico e o financeiro, são, para fins de apuração dos indicadores constitucionais, por conta dos dispositivos constitucionais mencionados, cumulativos entre si, e devem estar simultaneamente presentes nas aplicações que compõem os índices constitucionais.

Com base nessas premissas, a Unidade Técnica fez uma análise pormenorizada das glosas e entendeu que determinadas despesas, apesar de se enquadrarem no conceito legal de manutenção e desenvolvimento do ensino (atendendo ao requisito “ontológico”), não foram pagas com contas bancárias que segregavam recursos ordinários de recursos vinculados (não atendendo, portanto, ao requisito “financeiro”). Ao considerar que tais requisitos devem ser aplicados cumulativamente, a Unidade Técnica não considerou tais despesas para fins de cálculo do percentual de gastos com MDE, conforme exemplos abaixo:

Quanto à despesa relativa ao Programa Escola Integrada (item 1 do Relatório de Exclusões de Gastos com MDE), mantém-se a glosa com base no (sic) estudo técnico de fls. 569/607, devido à utilização de recursos oriundos da conta bancária (40.181-1), os quais não podem ser considerados, já que a referida conta não segregava recursos ordinários dos vinculados (atributo financeiro), ainda que os empenhos citados se vinculem ao pagamento de despesas operacionais e monitores relacionados ao ensino.

Da mesma forma, mantém-se a glosa relativa aos itens 4 e 62, referentes ao Projeto BH para Crianças, com base no estudo técnico de fls. 569/607, segundo o qual a conta bancária (40.181-1) utilizada para pagamento, não pode ser considerada porque não segregava recursos ordinários dos vinculados (atributo financeiro), ainda que a despesa tenha sido realizada para viagens e excursões pedagógicas no âmbito do projeto, e encontrar previsão no inciso VIII do art. 70 da Lei n. 9.394/1996 c/c inciso IX do art. 5º da INTCEMG n. 13/2008. (grifos nossos).

Ao final, a Unidade Técnica, tendo como base de cálculo (“receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”) o valor de R\$5.047.851.985,21, apurou que foi gasto com MDE o percentual de 16,44%, concluindo, assim, não ter sido atendido o mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

O MPC concordou com a Unidade Técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Sobre o cálculo do percentual de gastos com MDE, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, votou no seguinte sentido:

É de se ressaltar que, este Tribunal, na Sessão da 1ª Câmara de 25/05/2021, ao apreciar as contas da Prefeitura de Belo Horizonte referentes ao exercício de 2015, Prestação de Contas n. 988018, incluiu no percentual de apuração no ensino, despesas pagas com recursos cujas fontes não possuíam mecanismos que evidenciassem a vinculação à MDE.

[...]

Por todo o exposto, inclusive levando-se em conta decisões anteriores desta Casa, entendo ser temerária uma aplicação restritiva e formalista, em que se desconsideram despesas cujas contas bancárias pagadoras movimentaram, em sua maioria recursos pertinentes à MDE, conforme alegado pelo Município. Assim, opino pela inclusão nos gastos com ensino das despesas glosadas por terem sido pagas com contas correntes não exclusivas, no valor total de R\$551.925.832,33, a saber:

Receita Base de Cálculo.....	R\$5.047.851.985,21
Valor apurado inicialmente pela CFAMBH.....	R\$774.712.987,08
(+) Despesas pagas com contas não exclusivas.....	R\$424.659.813,92
(+) RP de exercícios anteriores pagos em 2016.....	R\$120.901.650,47
(+) RP de 2016 pagos.....	R\$52.472.105,93
(=) Total aplicado	R\$1.372.746.557,40
Percentual aplicado MDE.....	27,19%

Isto posto, considero a aplicação de R\$1.372.746.557,40 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o correspondeu a 27,19% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR.

No entanto, as contas do gestor devem ser ressalvadas, nos termos do art. 45, II da Lei Orgânica c/c o 240, II regimental, não tendo o município movimentado os recursos da MDE em conta bancária específica, restando prejudicada a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento do art. 212 da CR.

Apesar de o percentual de 27,19% não ter atingido a aplicação mínima em MDE de 30% (trinta por cento) prevista no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, o relator ponderou o seguinte:

Ainda no relatório inicial, a CFAMBH destacou o disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que prevê uma aplicação mínima na MDE de 30% da receita orçamentária corrente, sendo que o percentual excedente ao mínimo previsto na CR, qual seja, 5%, deverá ser investido em ações de educação inclusiva (§ 3º), fls. 331 e 332, peça 27.

A defesa rechaçou tal apontamento, vez que a redação do art. 160 da LOMBH foi declarada inconstitucional pelo STF nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 477.624. Sendo assim, assegura que competia ao município seguir o índice constitucional previsto no art. 212 da CR, que determina a aplicação de 25% em gasto com MDE, fls. 478v, peça 28.

Em seu reexame, peça 21, a CFAMBH entendeu que a inconstitucionalidade do art. 160 da LOMBH não deveria prosperar, tendo em vista a decisão ter incidido apenas sobre a redação antiga do dispositivo, por ter havido vício de iniciativa no processo legislativo que originou a norma, nos termos do RE 477624, o qual foi sanado com a aprovação da emenda 26/2012:

[...]

Por todo o exposto, entendo que o Executivo Municipal deve aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual de 30% da receita de impostos e transferências, conforme determina o art. 160 da LOM, com a redação dada pela emenda 26/2012, inclusive, respeitando os 5% a serem investidos em ações de educação inclusiva. Não obstante, considero, para fins de apreciação das contas, nos termos do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, o percentual exigido pelo art. 212 da Constituição da República, qual seja, 25%, aferido na apreciação das contas de todos os municípios sujeitos à jurisdição desta Corte.

De fato, verifica-se que a antiga redação do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte fora, em 27/07/14, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹.

¹ Trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de agravo regimental em recurso extraordinário, reformou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na ADI 2669059-58.2000.8.13.0000:

“A irrisignação merece prosperar. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo. Isso porque o art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte acabou por ampliar consideravelmente a exigência mínima prevista no art. 212 da Constituição da República, pois, além de aumentar de 25% para 30% o percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alterou a base de cálculo desse percentual ao referir-se à receita orçamentária corrente, e não à receita resultante de seus impostos, incluídas as provenientes de transferências, como prevê a Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que essa ampliação se deu sem a participação do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao art. 2º da Carta Maior. [...]

Contudo, dois anos antes, a redação do dispositivo já havia sido alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/12, redação esta que ainda se encontra vigente, nos seguintes termos:

Art. 160 - O Município aplicará, anualmente, pelo menos trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, em Educação.

§ 1º - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino, relativas a ensino fundamental e educação infantil, respeitarão os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente.

[...]

§ 3º - O Município investirá em ações de educação inclusiva a parcela do percentual previsto no caput deste artigo que exceder os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e na legislação federal pertinente.

Conforme visto, o Município é obrigado a aplicar em educação, anualmente, pelo menos 30% (trinta por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, sendo ao menos 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento de ensino, relativas a ensino fundamental e educação infantil, e 5% (cinco por cento) – ou seja, aquilo que excede o mínimo constitucional de 25% – em ações de educação inclusiva.

Destaca-se que a referida Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/12, teve origem na Proposta de Emenda à Lei Orgânica – nº 7/10, de autoria do Poder Executivo, cuja justificativa foi apresentada por meio da Mensagem nº 5, de 12/02/10, assinada pelo então prefeito Márcio Araújo de Lacerda:

MENSAGEM Nº 05

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2010

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetida à apreciação de V. Exa. e de seus ilustres pares, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "*Dá nova redação ao art. 160 da Lei Orgânica do Município*".

Tendo em vista os novos desafios da Educação ante as demandas sociais, bem como os novos modelos de gestão educacional que visam a assegurar a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a inclusão social, o desenvolvimento pleno da pessoa humana e o efetivo exercício dos direitos dos estudantes, apresento a presente proposta de alteração da Lei de Regência do Município.

A redação proposta encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e com a legislação federal acerca da aplicação de percentual de receita na educação.

Com efeito, o Município, com base em sua autonomia federativa, prevista nos artigos 1º e 18 da Constituição da República, deve determinar o destino da aplicação de seus recursos, nas hipóteses em que a Carta Magna não estabelece explícita vinculação, garantindo que eles sejam aplicados em consonância com os desafios da melhoria da qualidade da educação, em todos os níveis e modalidades. Destacam-se, ainda, nesse contexto, os investimentos necessários para elaboração, execução e aprimoramento de projetos pedagógicos especiais que visam a garantir o cumprimento da função social da escola.

A alteração, ademais, visa a elucidar interpretações acerca do dispositivo alterado e está compreendida, como dito, na autonomia do Município, visto que diz respeito à diferença

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada a fim de, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para julgar a ação direta procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte." (RE 477624 AgR/MG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 27/07/14, publicado em 01/08/14).

de percentual previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN e o percentual previsto na Lei nº 8.494/2003.

A retroatividade inserida na Emenda, por sua vez, tem por objetivo possibilitar uma organização contábil eficiente e maior transparência na aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Certo de que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica receberá a necessária aquiescência de V. Exa. e de seus ilustres pares, submeto-a a seu regular processamento, renovando meus protestos de elevado apreço.

Marcio Araújo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte²

A atual redação, portanto, não sofre dos vícios de inconstitucionalidade relacionados à redação originária, seja porque o projeto de emenda à Lei Orgânica teve iniciativa do Poder Executivo, seja porque trouxe base de cálculo idêntica àquela prevista na Constituição da República – “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”.

Assim, tendo em vista que o próprio Município de Belo Horizonte, por iniciativa de seu então prefeito Márcio Araújo de Lacerda, objetivou aumentar o percentual mínimo de aplicação em educação para 30% (trinta por cento), as contas devem ser julgadas tendo como base esse parâmetro, uma vez que esta constitui obrigação jurídica plenamente válida e eficaz, tendo, portanto, força cogente em face dos atos de gestão pública. Isso porque o art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB expressamente prevê a obrigatoriedade de se observar o limite estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Destaca-se que a própria defesa, à fl. 475/478-v (peça nº 28), confirma que não se chegou ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de gasto em educação, pleiteando, pelo contrário, fosse reconhecida a suposta declaração de inconstitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Sob qualquer ótica que se analise a questão, portanto, revela-se patente o descumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) previsto na legislação municipal, uma vez que a própria administração municipal reconhece que não atingiu esse patamar.

Ademais, é importante destacar que o art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08 prevê a rejeição das contas “quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais”. No caso, mostrou-se conclusivo que houve descumprimento ao referido art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, razão pela qual a conclusão deve ser pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Portanto, não tendo sido atingido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de gasto com educação, entendo que deve ser emitido parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2016 do Senhor Márcio Araújo de Lacerda, chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, uma vez que este não cumpriu a obrigação de gasto mínimo em MDE prevista na Lei Orgânica Municipal.

² Disponível no sítio oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por meio do seguinte endereço: <https://cmbhsildownload.cmbh.mg.gov.br/silinternet/servico/download/documentoVinculado?idDocumento=2c907f76273f4f9b0127440a1b300576>.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, divirjo do relator no tocante à necessária aplicação em educação do mínimo de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, conforme previsto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, e voto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08 e no art. 240, III, do Regimento Interno, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Senhor Márcio Araújo de Lacerda, chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, relativas ao exercício financeiro de 2016.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/fg

